



Número: **1003951-76.2026.8.11.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADOS ESPECIAIS DE CÁCERES**

Última distribuição : **29/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (AUTOR)	
	HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) ANA CLARA ORTIZ DA CRUZ (ADVOGADO(A))
PRIMEIRA PAGINA EDITORA - ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOES LTDA - ME (REU)	
AM1 COMUNICACAO LTDA - ME (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
231862626	29/04/2026 18:31	Concedida a tutela provisória	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADOS ESPECIAIS DE CÁCERES

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1003951-76.2026.8.11.0006.

AUTOR: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

REU: AM1 COMUNICACAO LTDA - ME, PRIMEIRA PAGINA EDITORA - ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOES LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para direito de resposta e remoção de conteúdo* proposta por ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS em face de SITE REPORTER MT LTDA e PRIMEIRA PAGINA EDITORA – ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

A parte autora alega que os requeridos teriam veiculado matérias jornalísticas, em seus respectivos sites e redes sociais, atribuindo-lhe falsamente a condição de condenada por irregularidades no transporte escolar do Município de Cáceres/MT, mediante utilização de expressões sensacionalistas e distorcidas, o que teria causado grave abalo à sua honra e imagem.

Sustenta que as publicações ignorariam o teor da sentença proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1000001-97.2019.4.01.3601, a qual teria julgado improcedentes os pedidos em relação à autora, reconhecendo a ausência de dolo e a atipicidade de



sua conduta.

Requer, em sede de tutela de urgência, a remoção das matérias jornalísticas e postagens ora impugnadas, bem como a publicação de nota de retratação, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

É o breve relato. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 5º, X, da CF/88, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por outro lado, o mesmo artigo 5º da Constituição, agora em seu inciso IV, consagrou como direito e garantia fundamental a “livre manifestação do pensamento”.

Ainda nesse contexto, o art. 220 também da CF/88 preconiza que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Partindo dessas premissas, nas situações em que possa haver possíveis colisões entre os referidos direitos fundamentais, como no caso destes autos, a orientação jurisprudencial é no sentido de que seja aplicado o princípio da proporcionalidade, ponderando-se as circunstâncias trazidas à apreciação.

Ademais, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em análise sumária, verifico a presença de ambos os requisitos em parte dos pedidos formulados pela parte autora.

A probabilidade do direito encontra respaldo nos documentos acostados aos autos, os quais indicam que as matérias divulgadas pelos requeridos atribuem à autora a condição de condenada por irregularidades administrativas, com utilização de chamadas de forte apelo sensacionalista, como se observa das publicações juntadas em ID 231794541.

Entretanto, a documentação acostada evidencia, em princípio, quadro fático diverso, na medida em que a sentença proferida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa reconheceu a improcedência dos pedidos em relação à autora, afastando a existência de dolo e a configuração de ato ímprobo (ID 231794548), condenando pessoas diversas da autora



nos fatos objetos de apuração.

Nesse contexto, a veiculação de informação que, em tese, distorce o conteúdo de decisão judicial pública revela, em juízo preliminar, possível violação ao dever de veracidade que rege a atividade informativa, caracterizando abuso no exercício da liberdade de imprensa, a qual, embora constitucionalmente assegurada, não possui caráter absoluto.

Importa destacar, ainda, que a hipótese dos autos não se confunde com situações em que há mero exercício do direito de manifestação de pensamento, crítica ou opinião acerca da atuação da autora enquanto agente pública, as quais são, em regra, resguardadas pela liberdade de expressão e de imprensa.

No caso concreto, contudo, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a imputação de fato específico e objetivamente verificável – qual seja, a alegada condenação judicial da autora – que, em princípio, não corresponde à realidade delineada nos documentos juntados, caracterizando, assim, a divulgação de notícia potencialmente inverídica, apta a justificar a intervenção jurisdicional para proteção dos direitos da personalidade.

O perigo de dano também se mostra evidente, uma vez que a manutenção das publicações potencializa a propagação de conteúdo supostamente inverídico, ampliando o alcance da lesão à honra e à imagem da autora, sobretudo considerando sua condição de agente política, o que intensifica a repercussão social da informação divulgada.

Ressalte-se, ainda, que a medida pleiteada se mostra reversível, sendo possível o restabelecimento do conteúdo em caso de improcedência da demanda, o que afasta o risco de irreversibilidade da tutela.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento – decisão que nega a concessão de tutela de urgência – Publicação veiculada em rede que é ofensiva à honra dos agravantes – Presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Tutela concedida para que a publicação seja retirada pelos agravados até solução final do litígio existente entre as partes. Decisão reformada – Dado provimento ao recurso”. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22882842920248260000 São Paulo, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 13/12/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2024)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Pretensão de antecipação de tutela para determinar a remoção de postagens em rede social. Liberdade de expressão 'versus' direitos da personalidade e respeito à democracia mediante a realização de eleições livres (municipais). Ponderação de valores necessária. Divulgação de notícias falsas sobre candidato a Prefeito Municipal em páginas de 'Facebook' . Processo eleitoral que resultou em aprovação das contas do candidato em eleição anterior, com trânsito em julgado em maio/2020. Notícias falsas desabonadoras divulgadas no começo do corrente mês de setembro, com aparente intenção de macular a imagem do candidato na véspera do pleito eleitoral. Abuso do direito de manifestação. Suspensão das páginas dos respectivos Facebooks indicados de publicação da notícia falsa devida. Presença dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação de tutela (art. 300 do CPC). Não acolhimento, contudo, do pleito de exclusão daquelas páginas da rede social (por ser provimento irreversível – art. 300, § 3º, CPC) e desnecessidade de análise do pedido de fornecimento de dados, visto seu acolhimento em Primeiro Grau. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, EM PARTE”. (TJ-SP - AI: 22257578020208260000 SP 2225757-80.2020 .8.26.0000, Relator.: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 22/09/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2020)

Por outro lado, no tocante ao pedido de concessão de direito de resposta, entendo que sua análise deve ser postergada para momento posterior, após a formação do contraditório, porquanto se trata de medida de natureza satisfativa e de caráter irreversível, cuja implementação imediata poderia gerar efeitos de difícil reversão, especialmente diante da necessidade de definição precisa quanto ao conteúdo, forma e extensão da resposta.

Assim, por ora, o pedido deve ser indeferido em sede liminar, sem prejuízo de reapreciação após a instrução do feito.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada para determinar que os requeridos **REMOVAM** as matérias e postagens indicadas na petição inicial, relacionadas à autora, no prazo de 5 (cinco) dias.



Determino, ainda, que os requeridos **SE ABSTENHAM** de realizar novas publicações com conteúdo idêntico ou similar, que atribuam à autora condenação inexistente ou distorçam o teor da decisão judicial mencionada, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento.

Ainda, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 9.099/1995.

Citem-se e intimem-se as requeridas para comparecerem à audiência de conciliação, devendo constar na carta de citação/intimação a advertência de que o não comparecimento importará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

Consigne-se, ainda, que o prazo de 05 (cinco) dias para a oferta de resposta fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não haja composição amigável no referido ato.

Intime-se a parte autora acerca da solenidade designada, cientificando-a de que a ausência injustificada na audiência ensejará a extinção do processo e condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, parágrafo 2º da Lei n. 9.099/95).

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício.

Intimem-se.

*(assinatura digital)*

**DAIENE VAZ CARVALHO GOULART**

Juíza de Direito

